

OS PRECEDENTES VINCULANTES AFETAM A INDEPENDÊNCIA DAS MAGISTRADAS E DOS MAGISTRADOS?

RESUMO

O presente artigo reflete sobre as razões que fundamentam a preocupação da magistratura com a afetação de sua independência funcional pela vinculação a precedentes. E para tanto, utiliza pesquisa bibliográfica. Rememora o sentido e a importância da atividade judicante. Ressalta a impossibilidade de cisão do ato de interpretar e de aplicar o Direito. Analisa o ativismo judicial e a ampliação do campo de atuação judiciária. Discorre sobre o risco de esvaziamento da atividade judicante caso o sistema de precedentes seja mal utilizado. Apresenta os provimentos judiciais vinculantes previstos no Código de Processo Civil e reflete sobre a compatibilidade com essência do ato de julgar.

Palavras-chave: Magistratura; Arte de julgar; Independência; Precedentes.

ABSTRACT

The present article reflects on the reasons that justify the concern of the judiciary with the affect of its functional independence by the link to precedents. It uses bibliographic research. It recalls the meaning and importance of judicial activity. It highlights the impossibility of splitting the act of interpreting and applying the Law. It analyzes judicial activism and the expansion of the judicial performance field. It discusses the risk of emptying the judiciary if the precedent system is misused. It presents the binding judicial provisions provided for in the Civil Procedure Code and reflects on its compatibility with the essence of the act of judging.

Keywords: Judiciary; Art of judging; Independence; Precedents

INTRODUÇÃO

Recentemente, ao responder uma pesquisa promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (2018), mais da metade da magistratura (52%) afirmou que o sistema de precedentes vinculantes afeta a independência do(a) magistrado(a).

Esta conclusão consternada e constrangedora parece conflitar com o espírito no novo Código de Processo Civil, que conclama os tribunais a manterem íntegra a jurisprudência (art. 926, CPC, BRASIL, 2015) e convida a comunidade jurídica a

ceder cada vez mais espaço aos precedentes judiciais. Caminha-se em direção à construção de um sistema lastreado no *common law*, afirmam muitos.

Mas, e a atividade judicante supostamente afetada, como pensa a maior parte da magistratura, como fica diante deste cenário – de crescente vinculação a provimentos judiciais?

No presente estudo, objetiva-se refletir sobre esta indagação, sem a pretensão de encontrar a resposta certa, emprestando a metáfora criada por Dworkin (2014). São as razões que respaldam a preocupação externalizada pela magistratura que conduzirão esta pesquisa.

Inicialmente, após uma breve digressão sobre a essência do ato de julgar e de interpretar/aplicar o Direito, analisa-se também a crescente ampliação do campo de atuação da magistratura, com alguns de seus problemas correlatos – a sobrecarga de trabalho, a insatisfação dos jurisdicionados, especialmente em relação à morosidade, e o ativismo judicial.

Em seguida, apresenta-se o sistema de precedentes vinculantes e reflete-se sobre sua compatibilidade com a essência da atividade judicante e com o perfil do(a) magistrado(a) constitucionalmente traçado.

Eis o objetivo desta pesquisa: refletir em que medida a vinculação a precedentes afeta a independência dos juízes e das juízas.

1 A ATIVIDADE JUDICANTE

1. A ARTE DE JULGAR

A leitura das duas pesquisas recentemente promovidas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em parceria com outras instituições – Quem somos. A magistratura que queremos (AMB, 2018) e O estudo da imagem do judiciário brasileiro (AMB, FGV e IPESPE, 2019) – nos conduz a uma alegoria inusitada. O Poder Judiciário sob julgamento, por seus próprios pares e pelos jurisdicionados. Perspectivas diversas e interessantes.

Um convite inevitável para imaginar a Deusa da Justiça, seja qual for a sua versão de preferência, “*Temis ou Iustitia*”, como nos recorda Tércio Sampaio Ferraz Junior (2013), segurando sua emblemática, simbólica e famigerada balança, com os

olhos vendados ou abertos, com ou sem espada em uma das mãos, para “julgar” a magistratura brasileira.

É emblemático e significativo possibilitar que a instituição que julga seja agora convidada a se posicionar “do outro lado”. Uma oportunidade ímpar e singular, com potencial para propiciar grandes reflexões sobre a atividade jurisdicional de ontem, de hoje e, o mais importante, para lançar um adequado olhar ao porvir.

Como o Poder Judiciário se comporta diante de modificações sociais importantes? Como ele deve se comportar? Vale a pena confiar e recorrer à Justiça? Como responder adequadamente ao fenômeno da massificação de demandas e como acompanhar o conseqüente incremento no número de processos judiciais? O sistema de precedentes vinculantes viola a independência funcional? São algumas das indagações respondidas pelos pesquisados, cujas respostas, podem (e devem) servir de base para que a magistratura enfrente o seu maior desafio em qualquer tempo: prestar um serviço jurisdicional de qualidade e em tempo razoável.

No presente estudo, nossos esforços estarão concentrados na última indagação. Analisaremos a dicotomia “vinculação a precedentes x independência funcional” e o risco à ciência jurídica e à identidade do(a) juiz(a) caso o sistema de provimentos judiciais vinculantes seja mal utilizado.

Isso porque ao refletir sobre a fundamentação de suas decisões, o(a) magistrado(a) brasileiro(a) demonstrou preocupação com a afetação de sua independência pelo sistema de precedentes vinculantes, uma vez que mais da metade (52%) da magistratura de 1º grau respondeu que “o sistema de súmulas e precedentes vinculantes afeta a independência do(a) magistrado(a) em sua interpretação das leis e em sua aplicação” (AMB, 2018, p. 76), embora, paradoxalmente, na questão seguinte, tenha respondido, também por maioria (53,5%) que referido sistema garante maior velocidade e segurança jurídica, bem como propicia maior racionalização do Judiciário.

Este aparente conflito demonstra claramente que o(a) magistrado(a) brasileiro(a) enxerga referido sistema (de precedentes vinculantes) como um importante instrumento para solver um problema antigo e recorrente na Justiça – a demora na prestação jurisdicional –, o que é pertinente, uma vez que na outra pesquisa, respondida pela sociedade em geral (usuários e não usuários do serviço judicial, advogados e defensores públicos), o fator lentidão fora apontado como critério desaprovador do sistema de justiça (AMB, FGV e IPESPE, 2019).

Mas, o(a) magistrado(a) também sabe que a ciência jurídica é, por natureza, dialética e impescinde de interpretação constante, e que, por isso mesmo, o ato de julgar não pode ser resumido à aplicação de teses vinculantes.

Em outras palavras, a magistratura brasileira preocupa-se que a vinculação desmedida a precedentes possa engessar a atividade judicante e empobrecer o Direito (como ciência) a longo prazo, justamente em razão da constante e crescente carga de trabalho, que constitui quase um estímulo à adesão pelos(a) juízes(a), sem critério e sem crítica, a precedentes. Também preocupa-se que esta perda de parcela de poder dos(a) juízes(a) tenha como consequência a dispensabilidade da função no futuro.

Preocupa-se, ainda, que o “bom juiz” seja aquele que, além de ostentar altos índices de produtividade, tal como exigido pela Meta 1 (julgar mais processos que os distribuídos) do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2019), “resolva” os processos mediante a aplicação, por mera subsunção, de precedentes, reduzindo a atividade judicante a um fazer autômato.

Corre-se o risco de transmudar o juiz “boca da lei”, do positivismo exegético, para o juiz “boca dos precedentes”, com as mesmas críticas que lhe são pertinentes, alterado apenas o paradigma agora (Streck, 2019).

Este modelo de juiz, denominado de jupiteriano, não encontra mais respaldo no estado democrático de direito pós-neoconstitucionalista e não pode ser ressuscitado. Segundo Luiz Flávio Gomes e Valerio de Oliveira Mazzuoli:

Críticas contra esse modelo de juiz (jupiteriano) já existiam desde o século XVIII. Montesquieu dizia que esse juiz (Júpiter) era um “ser inanimado” (sem alma, por não interpretar a lei). Rousseau, demarcando a insignificância desse modelo, afirmava que para alguém ocupar um cargo público de relevância no Estado deve começar como juiz. Nos atuais sistemas jurídicos neoconstitucionalistas, que fazem abertura para as superestruturas internacionalistas, ancorados em premissas principiológicas, é simplesmente incompreensível o juiz cristalinamente jupiteriano (o que somente pronuncia as palavras da lei). Os juízes e o mundo acadêmico já não podem ignorar as novas ondas evolutivas do Direito, do Estado e da Justiça. Todas as leis devem ser submetidas ao crivo da dupla compatibilidade vertical material, ou seja, da Constituição e dos tratados internacionais (especialmente os de direitos humanos) ratificados e em vigor no Estado. Sendo legítimas, no entanto, não há como abandoná-las. O processo hermenêutico resta agora muito mais complexo, mas isso não constitui álibi para as arbitrariedades judiciais. (...) A opinião de todos aqueles que pensam que a missão do juiz é de automática e simplesmente pronunciar as palavras da lei deve ser enfaticamente refutada. (...) O que se reivindica, a partir do neoconstitucionalismo, é uma radical mudança desse paradigma: do juiz legalista do positivismo exegético (“ser inanimado”, como

dizia Montesquieu) pretende-se chegar ao juiz neoconstitucionalista.” (2019, p.23-5)

A adoção de um sistema equivalente ao positivismo exegético, seja qual for o paradigma (a lei ou os precedentes), constitui um verdadeiro retrocesso.

Esta preocupação do(a) magistrado(a) brasileiro(a) é, portanto, digna de respeito porque estreitamente ligada com a própria legitimação da atividade jurisdicional. Ora, a partir do momento em que um(a) juiz(a) se reconhece como um(a) tecnocrata estatal, perdeu-se a razão de existir de sua função, que poderá, inclusive, ser facilmente desempenhada exclusivamente pela inteligência artificial, por exemplo, que aliás, já vem sendo paulatinamente incorporada pelo Judiciário, conforme notícia constante do sítio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dando conta da utilização, em franco crescimento, da inteligência artificial em diversos tribunais do país, tais como Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Pernambuco, bem como no Supremo Tribunal Federal, com o sistema denominado Victor. (2019)

É o pensar, o analisar, o refletir, a busca de sentido da norma, a hermenêutica que torna o saber jurídico uma ciência de fato e única.

Ferraz Junior, sobre a finalidade da dogmática hermenêutica, explica que, embora seja uma atividade simples, por métodos muito conhecidos (métodos lógico-sistemático, sociológico ou histórico e teleológico-axiológico), não é fácil:

A determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Trata-se de uma finalidade prática, no que se distingue de objetivos semelhantes das demais ciências humanas. Na verdade, o propósito básico do jurista não é simplesmente compreender um texto, como faz, por exemplo, o historiador ao estabelecer-lhe o sentido e o movimento no seu contexto, mas também determinar-lhe a força e o alcance, pondo o texto normativo em presença dos dados atuais de um problema. Ou seja, a intenção do jurista não é apenas conhecer, mas conhecer tendo em vista as condições de decidibilidade de conflitos com base na norma enquanto diretivo para o comportamento.” (f. 221). “Funcionalmente (cf Thurman, 1971:51), a finalidade da teoria dogmática (da interpretação) consiste em ser uma caixa de ressonância das esperanças prevalecentes e das preocupações dominantes dos que crêem no governo do direito acima do arbítrio dos homens. Daí a constituição desse empíreo razoável do legislador racional, em que os ideais contraditórios aparecem como coerentes, em que o direito é, simultaneamente, seguro e elástico, justo e compassivo, economicamente eficiente e moralmente equitativo, digno e solene, mas funcional e técnico. (2013, p. 251)

A aplicação do direito ou, melhor dizendo, a busca do sentido das normas, não é e nem nunca foi um ato mecânico de simples subsunção do fato à lei (ou aos provimentos judiciais vinculantes) tal como uma operação aritmética.

É, antes disso, uma arte, na acepção mais arrojada do termo, comparável ao trabalho de um artífice, cujo nome já nos induz à conclusão de que sua obra, artesanalmente produzida, resulta de precisas e planejadas machadadas para encontrar a justa forma que, para alguns, sempre esteve ali, subjacente e oculta. Enquanto a lei, em sentido amplo, é a rocha, dura, fria e disforme, o estudioso do Direito é o escultor, que após utilizar sua técnica, traz à tona sua obra.

Antes de uma conclusão apressada e de severas críticas quanto à comparação do Direito a uma produção artística e não científica, convém o alerta de que o termo é aqui utilizado para evocar toda a complexidade que ele encerra, e não para lançar mão ou sustentar eventual subjetividade do “artista”.

Aliás, gramaticalmente, a palavra arte pode significar, inclusive, ciência, dentre outras significações: “maneira de ser ou agir, conduta, habilidade, ciência, talento, ofício” (Priberam, 2020).

Para explicar o ato interpretativo e a criação da norma pelo intérprete, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, também lançou mão de uma metáfora – a da Vênus de Milo. Vejamos:

Suponha-se a entrega, a três escultores, de três blocos de mármore iguais entre si, encomendando-se, a eles, três Vênus de Milo.

Ao final do trabalho desses três escultores teremos três Vênus de Milo, perfeitamente identificáveis como tais, embora distintas entre si: em uma a curva do ombro aparece mais acentuada; noutra as maçãs do rosto despontam; na terceira os seios estão túrgidos e os mamilos enrijecidos. Não obstante, são definitivamente, três Vênus de Milo – nenhuma Vitória de Samotrácia.

Estes três escultores “produziram” três Vênus de Milo. Não gozaram de liberdade para, cada um ao seu gosto e estilo, esculpir as figuras ou símbolos a que a inspiração de cada qual aspirava – o princípio de existência dessas três Vênus de Mili não está neles.

Tratando-se de três escultores experimentados – o que de fato ocorre na metáfora de que lanço mão –, dirão que, em verdade não criaram as três Vênus de Milo. Porque lhes fora determinada a produção de três Vênus de Milo (e não de três Vitórias de Samotrácia, ou outra imagem qualquer) e, na verdade, cada uma dessas três Vênus de Milo já se encontrava em cada um dos blocos de mármore, eles – dirão – apenas desbastaram o mármore, para que elas brotassem, tal como se encontravam, ocultas, no seu cerne. (2009, p. 12)

E, sobre a parcial identificação do Direito como arte, Ferraz Junior nos ensina com maestria que:

Desde a Antiguidade, o saber sobre o direito tinha a ver com a técnica, com a arte (techne, ars). (...) A noção de ars, do direito (jus) como arte do bom e do equitativo, tinha fundamento na filosofia grega. (...) Havia vários tipos de arte. As artes poéticas (de produção de uma obra), artes práticas (de representação da obra produzida), artes teoréticas (de conhecimento e de avaliação das obras). Nesse quadro, o saber jurídico tinha a ver como arte teorética, sendo uma combinação de conhecer (demonstração) e estimar ou avaliar (persuasão). Ou seja, enquanto ars, o jus tinha a ver com virtus, o domínio da ação, visando à perfeição, com base em conhecimento, saber verdadeiro. Assim, nasceu a ideia de saber jurídico como ars e como prudentia. Para os antigos, a sabedoria jurídica (jurisprudência), como se vê, não estava apartada do verdadeiro, visto que era a produção do verdadeiro no belo, no útil, no justo. (f. 329-330 – Tércio).

Há indiscutível conexão entre arte e ciência. Em sua obra intitulada Teoria da Música, Bohumim Med afirma expressamente que “além de arte, a música é uma ciência” porque o talento não é suficiente, sendo imprescindível a técnica “apurada adquirida durante longos anos de estudo” (1996, p. 9). Logo, a música, apesar de artística, também está lastreada em ciência, assim como o Direito que é (deve ser) científico sem deixar de ser belo.

Tanto isso é verdade que ambos, quando se distanciam muito da técnica, podem ser muito ruins. A música jamais é confundida com simples barulho, muito produzido atualmente. E uma decisão judicial bem fundamentada é identificada e se distingue facilmente de um arremedo decisório.

A comparação da atividade julgadora a uma arte tem o objetivo de jogar luz a dois aspectos que são igualmente importantes e indissociáveis no Direito – a complexidade e a beleza.

O ato de julgar é uma atividade altamente complexa e que envolve inúmeras variáveis que devem ser consideradas, e jamais pode deixar de ser científica. Em outras palavras, a atuação judicial impescinde de uma ciência que a sustente para a proteção do(a) próprio(a) magistrado(a), inclusive. E, em sendo assim, preservar-se-á a beleza do Direito e o seu potencial de encantamento porque a observância das regras mínimas fundamentais propiciará a efetivação dos ideais de coerência e de integridade (Dworkin, 2014).

A atividade jurisdicional é, sem dúvida, um lapidar do sistema jurídico, pela hermenêutica, para encontrar a justa forma do caso concreto. Embora atualmente, não se possa negar que, com o processo eletrônico, sentado em frente a duas telas de computador e com o dever de operar diversos sistemas eletrônicos, o(a)

magistrado(a) assemelha-se, ao menos em um olhar apressado e perfunctório, a um profissional do ramo da área tecnológica.

Rememorar ao juiz o sentido de sua atividade e de sua importância, é fundamental para obstar que ele perca sua identidade em meio a tantas alterações legislativas, expectativas e exigências sociais crescentes, e inovações tecnológicas disruptivas.

A atividade judicante é sim uma das mais importantes atividades da ciência jurídica, não em razão de uma vazia posição hierárquica, que não comporta cabimento em um modelo democrático de definição, de atribuição e de delimitação de competências, mas sim porque encerra a finalidade última do Direito. Ora, se o objetivo da ciência jurídica é regular a vida social e solver conflitos, esta missão é confiada a um(a) juiz(a). Daí porque a carreira centraliza críticas muito mais severas que as demais, embora todas provenham de um mesmo berço formador.

1.2 ATIVISMO JUDICIAL

A magistratura também vem sendo alvo de severas críticas por se imiscuir, devidamente ou não, em temas sobre os quais historicamente silenciava. É o famigerado fenômeno denominado de ativismo judicial – sobre o qual não nos debruçaremos com profundidade neste estudo porque sua complexidade demanda análise específica.

E, apenas para conferir precisão terminológica, por ativismo opta-se em relacionar “ao maior ou menor espaço ocupado pelo Poder Judiciário em face dos demais Poderes” (FRANCO, 2018, p.19), sem jamais transpor as fronteiras do ordenamento jurídico, o que seria simplesmente uma atuação ilegítima, adotando-se, portanto, um viés neutro acerca da prática em detrimento de sua defesa, tal como o faz o Ministro Luis Roberto Barroso (2012), ou de sua crítica, severamente sustentada por Lenio Streck (2018).

O que é de bom alvitre mencionar é que o(a) juiz(a) ativista ou não, não age de ofício, em razão do tão conhecido princípio da inércia da jurisdição, que indiscutivelmente conduz a atuação judicial, o que nos permite concluir que o ativismo não foi construído sozinho pela magistratura, mas foi fruto de um processo histórico pós-redemocratização que, ampliando direitos e conferindo máxima efetividade a cláusulas constitucionais, acabou por colocar a magistratura num papel

de destaque, transformando o juiz num “guardião das promessas”, como bem afirmou Antoine Garapon., que nos alerta:

A irrupção do ativismo jurídico só poderá ser compreendida se relacionada a um momento profundo, do qual ele é apenas uma das manifestações. Não se trata de uma transferência de soberania para o juiz, mas sobretudo de uma transformação da democracia. A grande popularidade dos juízes está diretamente ligada ao fato de que foram confrontados com uma nova expectativa política, da qual se sagraram como heróis, e que encarnaram uma nova maneira de conceber a democracia. O que aconteceu, então, nesta última década? A origem desse movimento se encontra mais no investimento do direito no imaginário democrático do que no próprio direito. Ele converteu-se na nova linguagem com a qual se formulam as demandas políticas que, desiludidas com um Estado inativo, se voltam maciçamente para a justiça.” (1999, p. 39)

E a sociedade (de um modo geral, incluídos advogados e defensores públicos) vê de forma predominantemente negativa a interferência do Judiciário em assuntos que seriam da responsabilidade de outros poderes, conforme concluiu a pesquisa sobre a imagem do judiciário brasileiro (AMB, FGV e IPESPE, 2019), o que nos causa perplexidade porque a magistratura vem sendo provocada a atuar desta maneira e a se imiscuir cada vez mais na seara política, atendendo a expectativas sociais, inclusive, dos referidos críticos (advogados e defensores públicos).

Sobre o fenômeno, Garapon ainda esclarece:

O direito, tanto o direito humano como o processual, tornou-se a referência maior da ação política. Não só para traduzir as reivindicações, mas também para organizar a ação administrativa. É sob a forma do direito e do processo que o cidadão das democracias realiza sua ação política. Eis por que a questão do ativismo judiciário é mal colocada. Não se trata da ação esporádica de alguns juízes desmiolados que querem brigar com o poder político, mas de uma evolução de expectativas quanto à responsabilidade política. (1999, p. 45-6)

Não fosse isso verdade, não teríamos o fenômeno da judicialização da saúde, que rende grandes polêmicas sobre a interferência do Judiciário em políticas públicas do Executivo e é responsável por parcela considerável de processos em trâmite no Judiciário brasileiro, uma vez que representou um incremento de “130% no número de demandas anuais de primeira instância (Justiça Estadual) relativas ao direito à saúde de 2008 para 2017” (CNJ, 2020).

1.3 A PREOCUPAÇÃO DA MAGISTRATURA

É possível afirmar, sem sombra de dúvida, que esta ampliação da esfera de atuação do(a) juiz(a) contribuiu para o incremento no número de processos.

E, neste contexto, de insatisfação geral com o serviço judicial, que é legítima a preocupação dos(a) juízes(a) e a tentativa de buscar mecanismos para reduzir a morosidade e aumentar a confiança e a satisfação dos jurisdicionados. Foi por isso que o recém-inaugurado sistema de precedentes foi tão comemorado e ganhou adeptos da magistratura.

Esta é a primordial razão da defesa do referido sistema. Entretanto, nada obsta e tudo recomenda que mesmo assim haja preocupação com o conteúdo das decisões judiciais, uma vez que o critério quantitativo não é o único a ser considerado e não pode ser efetivado à custa da qualidade do provimento decisório.

Se a arte de julgar foi alhures comparada à música, o Poder Judiciário pode então ser equiparado, metaforicamente, a uma orquestra, que bem ilustra o dilema que envolve a dicotomia entre independência funcional e precedentes vinculantes.

A beleza da execução de uma obra musical por uma orquestra está relacionada à sintonia entre os músicos que a compõem. Ao se ouvir a execução de uma obra, valoriza-se o todo, o conjunto, e não apenas os solistas. É impossível executar uma obra se cada instrumentista resolve tocar como quer e sem seguir a regência do maestro. E neste aspecto, os reclamos por uniformidade, integridade e coerência da jurisprudência são legítimos.

Mas, cada instrumentista é imprescindível para o espetáculo e para a execução com perfeição. E, o maestro, além da aptidão para conduzir, precisa, principalmente, de uma boa percepção sonora, ou seja, saber ouvir para só então reger. Como se sabe, a jurisprudência é construída e consolidada ao longo do tempo. Primeiro os(a) juízes(a), inclusive os(a) de primeiro grau, julgam e julgam, e somente depois os Tribunais uniformizam. Este é o tom adequado.

O instrumentista também tem que ter ouvidos afiados, tal como o maestro, e ter cuidado para se manter no tom. Quando alguém desafina, não há comprometimento do espetáculo, tampouco prejuízo para o conjunto da obra, que ainda assim poderá ser executada com beleza, pois o equívoco costuma passar despercebido para a maior parte dos ouvintes. Assim também costuma acontecer no Judiciário. Uma decisão que, por vezes, seja inadequada pode ser corrigida pelo próprio sistema, pela via recursal, sem que a integridade e a coerência do sistema sejam comprometidas.

Tanto na orquestra, como no Judiciário, há hierarquia. Mas nem por isso a atuação de uns é mais importante que a de outros. Todos são imprescindíveis, cada um em sua esfera de atuação. O maestro só desempenha esta função porque há outros músicos que lhe são subordinados. E os Tribunais somente produzem e uniformizam a jurisprudência porque há juízes(a) julgando. Não se faz, portanto, jurisprudência (ou precedentes) sem a atuação dos(a) juízes(a) de piso.

Se o maestro sozinho não faz a orquestra, os tribunais sozinhos não constroem precedentes. Seria até possível substituir o som dos instrumentos por gravações, dispensando-se a presença dos instrumentistas e disponibilizando um técnico para, mediante um clique, ir liberando os sons na medida necessária. E, certamente a obra seria executada corretamente, mas isso jamais poderia ser chamado de concerto musical. Uma orquestra não é, portanto, um espetáculo com um só protagonista. E os Tribunais não podem monopolizar a atribuição de “dizer o direito” ainda que haja recursos tecnológicos eficientes em identificar automaticamente e replicar suas decisões pelos demais membros da magistratura.

É neste contexto que devemos enxergar um sistema que se inspira no *common law* e caminha para vincular, cada vez mais, a atuação dos(a) juízes(a) a provimentos das Cortes Superiores.

2 DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS VINCULANTES

A vinculação a provimentos judiciais no Brasil não foi inaugurada pelo novo Código de Processo Civil, uma vez que a súmula vinculante e o sistema de julgamento de recursos (extraordinário e especial) repetitivos, por exemplo, já estavam em pleno funcionamento no sistema processual pátrio.

O mérito da *novel* legislação foi, a bem da verdade, criar novas técnicas de vinculação, como, por exemplo, o IRDR e o IAC, e os reunir em uma única posição topográfica, no art. 927 (BRASIL, 2015), cuja redação:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Foi em razão desta sistematização, que parte da doutrina agora defende que foi oficialmente instituído pelo novo Código de Processo Civil um sistema de precedentes vinculantes, com indisfarçável inspiração no *common law*.

Sobre a diferença histórica entre *common* e *civil law*, Reis e Reis afirmam:

O direito que se pratica no continente europeu sofreu grande influência do direito romano e, até o século XII da era cristã, não se distinguia entre *civil law* e *common law* o bastante para que se concluísse pertencerem a famílias distintas do direito.

(...) A *common law* – ou *comune ley* – é o direito comum a toda a Inglaterra, inicialmente aplicado pela Curia Regis, a qual, no início, tem competência bastante restrita (finanças reais, propriedade, posse imobiliária e matéria criminal), preocupando-se em não ferir as suscetibilidades dos senhores feudais”.

(...) “Embora de princípio inexistisse qualquer norma impondo a observância do quanto anteriormente decidido, dadas suas razões históricas o direito inglês sempre teve tendência a uma maior harmonia com as decisões passadas, tornando-se um verdadeiro sistema de casos.” Ao tempo em que se operava a reforma da justiça e do sistema judicial inglês, detecta-se na Europa continental um novo movimento de formação da ciência jurídica.

(...) Por fim, a escola do direito natural procura imprimir caráter racional ao direito, sistematizando suas normas e buscando sua razão de ser não mais na simples transmissão de conhecimento tradicional, mas em suas ‘fontes puras’. Recusando-se a reconhecer a qualidade de lei à expressão da vontade arbitrária do imperador, a escola do direito natural inspira o movimento de codificação. O direito romano – germânico construiu, assim, a noção de regra de direito a partir da lei, que, invariavelmente, assume um aspecto mais amplo e genérico que uma decisão judicial. (f. 266, 267 e 269 e 279).

Pois bem. Definido o berço de inspiração da novidade legislativa, não se pode deixar de mencionar que há também parcela da doutrina a criticar veementemente o tal “sistema de precedentes” supostamente instituído e o suposto caminhar do processo civil brasileiro em direção ao *common law*.

Segundo Bueno, não houve incorporação do sistema de precedentes do *common law*, mas apenas tentativa de racionalização da jurisprudência pelo legislador, objetivando reduzir a litigiosidade e estabilizar a jurisprudência. Vejamos:

Não consigo ver, portanto, nada no CPC de 2015 que autorize afirmativas genéricas que vêm se mostrando comuns, no sentido de que o direito brasileiro migra em direção ao common law ou algo do gênero. Sinceramente, prezado leitor, não consigo concordar com esse entendimento. O que há, muito menos que isso, é uma aposta que o legislador infraconstitucional vem fazendo mais recentemente no sentido de que se as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores e aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça e pelos Regionais Federais forem observadas (acatadas) pelos demais órgãos jurisdicionais, haverá redução sensível do número de litígios e maior previsibilidade, maior segurança e tratamento isonômico a todos. É o que os incisos do art. 927 bem demonstram. Nada mais do que isso. (2016, p. 596)

Abboud e Streck (2016) afirmam categoricamente que há mera vinculação a provimentos judiciais, refutando a alegação de que o novo código tenha inaugurado um sistema de precedentes propriamente dito:

Ocorre que não é um Código ou qualquer outra lei que criará ou modificará nosso sistema, fazendo surgir o sistema-de-precedentes ou o próprio common law a partir da mera promulgação da lei. Ademais, no Brasil a introdução do sistema-de-precedentes é conseqüência do pensamento de que o stare decisis seria a solução ideal para remediar o problema do grande número de litígios do Brasil, ignorando a própria complexidade que é inerente ao stare decisis e seu respectivo sistema genuíno de precedentes. (...) A raiz disso tudo talvez esteja no que se entende por precedente. Ao que estamos lendo por aí, estão fazendo uma simplista equiparação do genuíno precedente do common law à jurisprudência vinculante pindoramense. Ora, o fato de o artigo 927 do CPC elencar diversos provimentos que passaram a ser vinculantes, não pode nos induzir a leitura equivocada de imaginar que a súmula, o acórdão que julga o IRDR ou oriundo de recurso (especial ou extraordinário repetitivo) são equiparáveis à categoria do genuíno precedente do common law. Para tal desiderato, cremos ser fundamental a correta noção sobre o que é efetivamente um precedente genuíno do common law e a necessária compreensão do que é um provimento vinculante por disposição legal, por exemplo, súmula vinculante, acórdão paradigma etc. O sistema genuíno de precedentes inglês é criador de complexidade. O que o CPC-2015 faz é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. (...) Mas, não podemos equiparar o artigo 927 a um sistema de precedentes, sob pena de termos uma aplicação desvirtuada do CPC. Os provimentos colocados no artigo 927 devem ser lidos como provimentos judiciais legalmente vinculantes, ou seja, textos normativos redutores de complexidade para o enfrentamento das nossas lides repetitivas. Só isso. Nada de common law aí.

Mas, o que é, afinal, precedente?

Já se tornou lugar comum afirmar que os precedentes não se confundem com as decisões judiciais, que constituem apenas o meio apto a veiculá-los. Todo precedente advém de uma decisão judicial, mas o contrário não é verdadeiro, uma vez que nem toda decisão judicial conterá um precedente.

Segundo Marinoni, “os precedentes são razões generalizáveis que podem ser extraídas da justificção das decisões.” (2016, p. 645).

Mas, para Streck (2019, p. 149):

“precedente é uma concreta decisão jurisprudencial, vinculada como tal ao caso historicamente concreto que decidiu e que se toma como padrão normativo casuístico em decisões análogas ou para casos de aplicação concretamente análoga.”

Segundo o crítico do referido sistema, que intitula de “sistema precedentalista brasileiro”, não se pode criar, por lei, um sistema de precedentes e os

Precedentes do *common law*, como vimos, não admitem, nem de longe, isso que querem estabelecer aqui no Brasil. Por uma razão simples: precedentes do *common law não-são-feitos-para-resolver-casos-futuros*; precedentes não nascem precedentes; sua aplicação posterior é contingencial.” (STRECK, 2019, p. 92).

Mas, para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, o novo Código de Processo Civil não apenas avançou instituindo um sistema de precedentes, embora reconheçam que nem todos os instrumentos ali listados o sejam, como o rol do supracitado artigo 927 é meramente exemplificativo. (2016, p. 650-1). Veja-se:

O novo Código imagina, porém, que os precedentes são oriundos apenas de súmulas (art. 927, II e IV), recursos repetitivos, assunção de competência (art. 927, III) e orientações de plenário ou órgão especial (art. 927, I e V). Os precedentes, porém, não são exclusivamente formais e quantitativos – inclusive muitas vezes sequer são quantitativos. São também materiais e qualitativos. Por essa razão, por exemplo, acaso um julgamento de recursos repetitivos não contenha razões determinantes e suficientes claramente identificáveis, não formará precedente, nada obstante oriundo da forma indicada pelo novo Código. O mesmo vale para as súmulas e para os julgamentos mediante incidente de assunção de competência. Daí que os arts. 926 e ss. fornecem apenas pistas – algumas delas falsas – a respeito de como os precedentes devem ser tratados na ordem jurídica brasileira.” (f. 645).

O fato é que, bem ou mal importada, é indiscutível que a técnica deita raízes no direito consuetudinário inglês. E, sua incorporação no direito brasileiro foi justificada, pelo legislador para assegurar segurança jurídica e efetivar o princípio da isonomia. Senão vejamos o que consta da exposição de motivos do novo código (BRASIL, 2015):

Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado), tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.

(...)

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

(...)

Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Como se vê, além de prestigiar os princípios da segurança jurídica e da isonomia, também foi invocada como razão para justificar a criação do sistema de precedentes, a necessidade de uma via de solução para o problema da sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário.

O objetivo claro é, portanto, obstar a modificação da jurisprudência já consolidada de forma abrupta e sem fundamentação bastante, bem como conter a diversidade de decisões sobre a mesma matéria, fazendo com que jurisdicionados em situações muito similares tenham respostas díspares do judiciário.

Essa busca pela uniformidade e coerência do sistema judicial não é recente e já respaldava, por exemplo, a crítica contundente ao famigerado princípio do “livre” convencimento motivado.

Que o(a) magistrado(a) nunca foi “livre” para decidir conforme suas convicções pessoais, não há dúvida alguma, tampouco controvérsia. A melhor interpretação ao vocábulo “livremente” constante do revogado art. 131 do Código de Processo Civil anterior era a que conferia ao(a) magistrado(a) a liberdade para fundamentar, dentro dos limites normativos já estabelecidos, obviamente, em busca da resposta correta, tal como idealizado por Dworkin (2014).

Afinal, não há como conceber a atividade interpretativa no Direito (matéria de fato e de direito) sem o pressuposto da liberdade para a análise por qualquer dos agentes envolvidos, e não apenas pelo julgador. Eis a dialética jurídica.

Desse modo, embora retirado do novo texto processual civil, é forçoso reconhecer que a atividade judicial conserva a mesma liberdade de outrora, que nunca foi, ao menos de acordo com os contornos que lhe foram traçados constitucionalmente, arbitrária.

E o legislador do novo código assim também reconheceu, pois também fez constar da exposição de motivos que:

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário. (BRASIL, 2015)

E neste contexto de liberdade para (e dever de) fundamentar, a aplicação das teses fixadas pelas Cortes Superiores, criem ou não precedentes, exigirá uma minuciosa análise do intérprete e uma boa dose de parcimônia. Não bastará a mera leitura do enunciado, mas será imprescindível, a leitura completa da decisão subjacente e a compreensão acerca do caso (*leading case*), com suas nuances e particularidades para aferir rigorosamente sua identidade com o caso a ser julgado.

Em outras palavras, sem a compreensão exata acerca do que constitui *ratio decidendi* e *obiter dictum*, o precedente será indevidamente equiparado a um dispositivo legal (geral, abstrato e desvinculado do caso concreto), tornando-se texto, e não norma, cuja distinção fora bem delineada pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau:

Texto e norma não se identificam. A norma é a interpretação do texto normativo. A interpretação é, portanto, atividade que se presta a transformar textos – disposições, preceitos, enunciados – em normas. Daí, como as normas resultam da interpretação, o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações, isto é, um conjunto de normas. O conjunto dos textos – disposições, enunciados – é apenas ordenamento em potência, um conjunto de possibilidades de interpretação, um conjunto de normas potenciais (Zagrebelsky). O significado (isto é, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: o significado da norma é produzido pelo intérprete. Por isso dizemos que as disposições, os enunciados, os textos, nada dizem; eles dizem o que os intérpretes dizem que eles dizem (Ruiz e Cárcova). (Grau, 2009, p. 6)

A reflexão é deveras importante porque, em regra, o Poder Judiciário não produz textos e porque as normas, resultantes do ato interpretativo – este sim, genuinamente de competência do Judiciário – são produzidas casuisticamente. Eis o ponto nodal de nossa reflexão: os precedentes, tal como idealizados e instituídos no Brasil, são, afinal, texto ou norma? E se são textos, é legítima referida delegação ao Poder Judiciário ou melhor dizendo, é constitucional? E se são normas, a atividade do juiz de piso agora restringe-se a seguir teses e não mais interpretar/aplicar o Direito? Apenas as Cortes de Vértice produzirão norma e os demais membros da magistratura tornar-se-ão meros “operadores” do Direito, e não mais intérpretes?

Isso porque, do modo como posto, sem limitação material para a edição de súmulas (pelo STF e pelo STJ) e de orientações (do plenário ou do órgão especial das Cortes Estaduais), os precedentes podem versar sobre qualquer tema e podem ser editados em qualquer hipótese.

A conclusão mais plausível e consentânea com a Constituição Federal é que os precedentes sejam normas, e não texto, uma vez que interpretação contrária vulneraria a tripartição de poderes (MONTESQUIEU, 1996).

E, desse modo, como norma, resultado da atividade interpretativa, não poderiam, em tese, sofrer nova depuração pelas técnicas hermenêuticas, isto é, passar por nova interpretação pelos demais membros da magistratura, a não ser pelos métodos previstos pelo próprio sistema – o *distinguishing* e o *overruling* (art. 489, §1º, VI, CPC, BRASIL, 2015).

Desta maneira, a conclusão inevitável é de que apenas os responsáveis pela criação de precedentes interpretarão o Direito e aos(a) demais juízes(a) restará apenas sua aplicação, como se fosse possível a cisão do binômio interpretar/aplicar. Sobre o tema, convém novamente lançar mão do escólio do ex-Ministro Eros Roberto Grau:

Não será demasiada a insistência neste ponto: interpretação e aplicação não se realizam autonomamente. A separação em duas etapas – de interpretação e aplicação – decore da equivocada concepção da primeira como mera operação de subsunção.

O intérprete discerne o sentido do texto a partir e em virtude de um determinado caso dado; a interpretação do direito consiste em concretar a lei em cada caso, isto é, na sua aplicação (Gadamer). Assim, existe uma equação entre interpretação e aplicação: não estamos, aqui, diante de dois momentos distintos, porém frente a uma só operação [Mari]. Interpretação e aplicação consubstanciam um processo unitário [Gadamer], superpondo-se.

Assim, sendo concomitantemente aplicação do direito, a interpretação deve ser entendida como produção prática do direito, precisamente como a toma Friedrich Müller: não existe um terreno composto de elementos normativos (=direito), de um lado, e de elementos reais ou empíricos (=realidade), do outro.

Vou repetir, mais uma vez: a norma é produzida, pelo intérprete, não apenas a partir de elementos colhidos no texto normativo (mundo do dever-ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada, isto é, a partir de dados da realidade (mundo do ser). (2009, p. 14)

Agora que finalmente os juízes não mais são “livres” para decidir, em razão da supressão legislativa supramencionada e que apenas consagrou o óbvio ululante – que os juízes devem fundamentar as decisões com base no direito posto e não em convicções pessoais, houve a consolidação de mais um sistema de contenção da tão temida e criticada “liberdade judicial” - a ampliação da vinculação a provimentos judiciais.

O problema é que agora não é mais a liberdade arbitrária – de apreciar e decidir como quiser – que está em risco, mas a legítima liberdade judicial – a de pensar, refletir, interpretar/aplicar e atribuir sentido ao texto normativo. É o núcleo essencial da atividade judicial que fora substancialmente atingido pelo sistema de precedentes agora instaurado. O(a) juiz(a) é juiz(a) porque retira a significação de uma previsão abstrata e geral para um caso concreto e específico. Se isso não será mais necessário, uma vez que bastará buscar a pronta resposta em uma tese já fixada, não há sentido algum em sua função.

Eis então a essência da preocupação externalizada pela magistratura na pesquisa. Que ontologicamente a atividade judicante é livre, nos estritos termos acima alinhavados, é indiscutível, mas também é fato que a vinculação a provimentos judiciais agora é uma realidade, com previsão legal que deverá ser observada.

É óbvio que, não raras vezes, decisões vinculantes são aplicadas a despeito do entendimento pessoal do(a) julgador(a) em determinado caso. O(a) magistrado(a) já aplica a lei, concordando ou não com ela, acreditando ser ela justa ou não, a não ser que haja razões técnicas e suficientes que autorizem seu afastamento, como a declaração de sua inconstitucionalidade. Não é este o ponto. Não se trata de defesa vaidosa da “liberdade” ou da “autonomia” para julgar em detrimento da segurança jurídica e da isonomia, ou da uniformidade da jurisprudência – objetivos a serem alcançados pelo sistema do precedente.

A questão é que agora, tal como estabelecido pelo novo Código, os(a) magistrados(a), pelo menos os(a) de primeiro grau, que são a maioria na magistratura brasileira – 85,9% (AMB, 2018) – não serão mais convidados a participar do processo de construção das decisões que devem seguir, uma vez que não há requisitos para a edição de súmulas e de orientação do plenário ou do órgão especial dos tribunais.

Para a edição de súmulas vinculantes era imprescindível “reiteradas decisões” que provocavam “controvérsia atual entre os órgãos judiciários”, e para os recursos repetitivos, a “multiplicidade” de processos com idêntica questão de direito. Em ambos os casos, portanto, há clara limitação na produção de teses vinculantes, com prévia e ampla participação da magistratura nacional. O resultado é, portanto, democraticamente construído e a tese resulta de um amadurecimento natural, e não de uma imposição das Cortes de Vértice.

Ora, ao estabelecer que os entendimentos sumulados dos tribunais e a orientação do plenário ou do órgão especial das Cortes Estaduais também deverão ser observados, sem fixar qualquer contingência ou exigência, abre-se margem clara para que o direito aplicado (e interpretado) seja agora confiado às cortes superiores de modo crescente e gradativo. Há um risco evidente e indiscutível de mecanização do trabalho dos(a) demais juízes(a), que deve ser objeto de crítica reflexão e que interfere diretamente sobre sua atual identidade.

Posto de outro forma, do modo como está, a magistratura estará dispensada do ato interpretativo, para o qual é legitimamente vocacionada. Streck alertou sobre o risco de indevida cisão entre interpretação e aplicação do Direito:

“Eis aí, claramente, a cisão entre o discurso de fundamentação e o discurso de aplicação forjado no bojo na ‘teoria dos precedentes à brasileira’. Funciona assim: primeiro (‘antes’), a Corte de Precedentes (a que ‘interpreta’) - encarregada de reduzir a ‘equivocidade’ dos textos normativos – firma a tese (eis o busílis!); ‘depois’, os juízes do andar de baixo somente têm o trabalho de aplicá-las. Primeiro se extrai – sem o caso – o sentido do texto normativo e o juiz atua quase que numa construção gramatical para dar significado às palavras, como no exemplo mencionado da palavra ‘casa’, que, depois de pré-interpretada, passa a ser uma espécie de ‘casa fundamental’, uma *Grundhaus*.”

(...)

“O plano dos precedentistas parece claro: deslocar todo o poder de atribuição de sentido par aos Tribunais Superiores, chamados de Cortes de Vértice (o Min. Edson Fachin até já aderiu a este nome!). Surge, no horizonte, um novo tipo de juiz (e desembargador): *juiz-desembargador-boca-dos-precedentes-à-brasileira*. Sim, é claro que os precedentistas

(pelo menos alguns) negarão essa pretensão, até porque soa antipática. Mas, ao fim e ao cabo, é disso que se trata.” (2019, p. 61/69)

Limitar, portanto, a independência para decidir é sempre um risco à magistratura. E, a vinculação aos provimentos judiciais de Cortes Superiores não deve se dar sob este viés. A aplicação crítica e cautelosa dos futuros precedentes, é necessidade premente.

Não se ignora a importância de racionalizar a atividade judicial, conferindo mais coerência e harmonia ao sistema judicial, obstando que jurisdicionados em situações similares tenham respostas distintas do Poder Judiciário. Também não se pode olvidar o fenômeno de intensa massificação de demandas, que distancia cada vez mais a razoável duração do processo.

A questão é se o anseio em perseguir referidos objetivos – segurança jurídica, isonomia e racionalização das decisões judiciais – não está sendo levado a efeito ao custo da essência da arte de julgar.

CONCLUSÃO

Julgar não é uma atribuição fácil. E se não bastasse a complexidade da atividade judicante, *per si*, atualmente a magistratura ainda vem sendo alvo de severas críticas pelas mais diversas razões.

Uma das mais contundentes diz respeito ao ativismo judicial, ou seja, a maior participação do Judiciário em questões antes afeitas exclusivamente ao Poder Executivo. É a política ingressando no Poder Judiciário ou este se imiscuindo na seara política, que nos remete, com preocupação, à máxima de François Guizot de que “quando a política penetra no recinto dos tribunais, a justiça se retira por alguma porta.” (2020)

Mas, este “estado de coisas” não deve ser atribuído exclusivamente ao Judiciário, que fora, a bem da verdade, provocado a expandir sua atuação.

Não bastassem todas as críticas externas e os contínuos desafios impostos à magistratura – lidar com tecnologias disruptivas; insatisfação social com a lentidão do serviço judiciário; má compreensão das decisões judiciais; reflexo negativo da atuação judicial na mídia; dentre outras –, houve agora a incorporação de um sistema que pode ser autofágico: o sistema de precedentes vinculantes.

A inauguração do referido sistema traz consigo, dentre outras, a promessa de auxiliar a solver o problema da sobrecarga de trabalho no Judiciário, revertendo a imagem de uma justiça morosa. Mas, esta aparente solução é apenas um lado da moeda, pois do outro, vem cunhado um risco à própria atividade judicante – a perda de sentido do ato de julgar e a conseqüente dispensabilidade dos(a) juízes(a) que não formulam precedentes.

A criação desmedida de teses macula a essência do ato de julgar. Todos os juízes são intérpretes natos do Direito e guardiões da Constituição Federal – missão confiada pela própria Carta Magna, que nenhuma reforma processual civil, por mais bem-intencionada que seja, pode comprometer.

Se o Brasil não é um país para amadores, ser juiz(a) aqui, muito menos.

A magistratura luta para ter respeitado seu espaço de atuação e para demonstrar à sociedade a imprescindibilidade e a importância de sua missão, e paradoxalmente apoia um sistema que pode lhe retirar exatamente isso.

Se o sistema de precedentes alcançará ou não os objetivos almejados (conferir segurança jurídica e isonomia, e racionalizar o sistema de justiça), só o tempo dirá. Se a atividade judicante permanecerá incólume para testemunhar o resultado, é outra questão.

Melhorar a eficiência da prestação jurisdicional é necessário. Mas, lembrar ao(a) juiz(a) o que é ser juiz(a) é ainda mais. Afinal, esta é condição *sine qua non* daquela.

A magistratura que queremos definitivamente não é aquela que seja responsável por solver todas as demandas sociais, atender todas as expectativas dos jurisdicionados e ocupar todos os vácuos de poder. Mas também não é aquela que silencia diante de um sistema que pode lhe retirar a substância.

A magistratura que queremos é aquela que preza por um sistema judicial coerente, íntegro e harmonioso. Mas, também a que valoriza cada um de seus membros. Que entenda, até as últimas conseqüências, não somente que “ainda há juízes em Berlim” (Andrieux, apud Perez, 2016), mas, sobretudo, que ainda há juízes!

É fundamental que os juízes tenham voz e não simplesmente ecoem o entendimento das Cortes Superiores, tal como a bela ninfa Eco do mito de Narciso, que somente era capaz de repetir a última palavra dita pelo belo e egocêntrico jovem (BULFINCH, 2006).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTE. In **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**, 2008-2020. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/arte>. Acesso em 18 mai. 2020;.

ASSOCIAÇÃO Dos Magistrados Brasileiros (AMB). **Quem Somos e a Magistratura que Queremos**. 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/pesquisa/2019/publicacoes.php>. Acesso em 1 mai. 2020;

ASSOCIAÇÃO Dos Magistrados Brasileiros (AMB); FUNDAÇÃO Getúlio Vargas (FGV); Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE). **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em 1 mai. 2020;

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. 2012. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em 30 mai. 2020;

BOHUMIL, Med. **Teoria da Música**. - 4. ed. rev. e ampl. - Brasília, DF: Musimed, 1996;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas nacionais 2020 - aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>. Acesso em 2 jun. 2020;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em 11 mai. 2020;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório anual: 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio_Anual_CNJ_2019_2020_01_22_3.pdf. Acesso em 12 jul. 2020;

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 mai. 2020;

BRASIL **Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 20 mai. 2020

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.256, de 4-2.2016**. - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016.

BULFINCH, Thomas. **O livro de ouro da mitologia: histórias de deuses e heróis**. Tradução David Jardim. - Rio de Janeiro: Ediouro, 2006;

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jeferson Luiz Camrago. - 3.ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2014;

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2013;

FRANCO, José Henrique Kaster. **Ativismo judicial e administrativo: aspectos penais** – 1 reimp. - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018;

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: O guardião das promessas**. Tradução Maria Luiza de Carvalho. - Rio de Janeiro: Revan, 1999;

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUILLI, Valerio de Oliveira. **O juiz e o direito: o método dialógico e a magistratura na pós-modernidade**. - 2. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. - 5. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Malheiros Editores, 2009;

GUIZOT, François. **Quanto a política penetra no recinto**. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MjIzNDU1OQ/>. Acesso em 13 jun 2020;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil** – Volume 2. - 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016;

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução Cristina Murachco. - São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PEREZ, Eduardo. **Ainda há juízes em Berlim, mas não por muito tempo...**2016. Disponível em <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/409967074/ainda-ha-juizes-em-berlim-mas-nao-por-muito-tempo> . Acesso em 29 jun. 2020;

REIS, Ricardo da Mata; REIS, Taciana Mara Corrêa Maia. O instituto do Precedente no novo Código de Processo Civil. In: MACHADO, Fernando; GRAEFF FILHO, Joe; PEREIRA, Renato de Aguiar Lima (org). **Transformações do direito contemporâneo: uma análise multifacetada do ordenamento jurídico brasileiro**. - 1. ed. - Londrina: CEOS, 2017;

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**. - 2. ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019;

STRECK, Lenio Luiz. **O motim hermenêutico e os mitos do “bom” e do “mau” ativismo**. 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-dez-27/senso-incomum-motim-hermeneutico-mitos-bom-mau-ativismo>. Acesso em 30 mai. 2020;

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em 2 jun. 2020.